

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2023

Estabelece regras para elaboração de planos de defesa contra crimes complexos em bases operacionais de processamento, custódia e transporte de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais, altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.265, de 2023, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, pretende estabelecer regras para elaboração de planos de defesa contra crimes complexos em bases operacionais de processamento, custódia e transporte de numerários, ou equivalentes, ou empresas com ativos críticos, ou resgate de presos em estabelecimentos prisionais.

A proposição também altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer condição de adesão ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

O Deputado ALBERTO FRAGA destaca a importância da existência de planos de defesa para combater crimes violentos cometidos no contexto do “novo cangaço”. Para o autor, “a única saída para minimizar-se a



violência criminosa é a integração de forças e atuação planejada e organizada, com base em inteligência”.

A alteração proposta no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI é justificada para criar nova hipótese de acesso a recursos públicos. No caso dos Estados e do Distrito Federal, o acesso fica condicionado à confecção de planos de defesa. Quanto às áreas municipais onde existam estabelecimentos prisionais, bases operacionais de guarda de valores ou equivalentes, a liberação dos recursos públicos ocorrerá nos termos do regulamento.

O projeto não possui apensos e foi distribuído, para apreciação do mérito, à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação terminativa quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Na CSPCCO, em 7 de outubro de 2024, foi apresentado o voto do Relator, Deputado CORONEL ASSIS, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.265, de 2023, com substitutivo e, em 5 de novembro de 2024, a Comissão aprovou o parecer nos termos do voto do Relator.

O substitutivo aprovado na CSPCCO promoveu alterações no projeto Bolsa-Formação, instituído por meio da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, a fim de compatibilizá-lo com a política de segurança pública instituída por meio do Projeto de Lei nº 5.265, de 2023.

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 9 de dezembro de 2024, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, *caput*, inciso IV, alínea “a”; e do art. 54, *caput*, inciso I, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.265, de 2023.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o projeto de lei em análise trata de segurança pública, assunto inserido no âmbito da competência legislativa concorrente. Além disso, não há reserva de iniciativa legislativa a outro legitimado e a autoria parlamentar é válida, conforme o art. 61, *caput*, da CF/88. Ademais, a opção de apresentar as disposições por meio de lei ordinária também está amparada nas previsões constitucionais, visto que a proposição não trata de matéria reservada à lei complementar.

No que tange à **constitucionalidade material e à juridicidade**, verificamos que não há impedimento à aprovação da proposição, que se amolda aos princípios e regras que emanam da Constituição Federal. Nesse ponto, quero destacar que quando atuei como Comandante do BOPE, à época Major, liderei a criação e implementação de um protocolo inovador no Estado do Mato Grosso, que serviu de base para ações semelhantes às previstas no projeto de lei em análise.

Naquela época, o Estado enfrentava uma onda de crimes associados ao "novo cangaço", caracterizados por ataques coordenados a bancos em cidades com baixo efetivo policial. Os criminosos utilizavam táticas de intimidação, como fechamento de cidades, queima de veículos em rotas de fuga, uso de escudos humanos e demonstrações de força com armamentos pesados, incluindo fuzis, metralhadoras, explosivos e granadas.

Para enfrentar essa grave ameaça, foi realizado um trabalho contínuo de inteligência e sistematização, ao longo de um ano e meio, visando compreender e neutralizar o *modus operandi* dessas quadrilhas. O protocolo desenvolvido abarcava todas as etapas das operações policiais, desde ações de prevenção (pré-confrontamento) até medidas integradas no pós-confrontamento, envolvendo comandantes regionais, subunidades locais e parcerias com sindicatos rurais, prefeituras e a sociedade civil organizada.

Com base nesse protocolo, foram mapeadas rotas de fuga, esconderijos em áreas de mata e os padrões operacionais das quadrilhas, permitindo prever seus movimentos e planejar respostas rápidas e efetivas. O



protocolo foi tão eficiente que, após sua implementação, as quadrilhas não obtiveram mais êxito no Mato Grosso.

Essa experiência também deu origem ao Curso de Patrulhamento Rural, que capacita policiais a operar em zonas rurais e áreas de mata, aprimorando ainda mais a eficiência no combate ao crime organizado. Durante o período de vigência do protocolo, foram registradas 37 baixas entre os criminosos, sem nenhuma perda de agentes policiais.

Nesse contexto, a regulamentação proposta pelo substitutivo aprovado na CSPCCO oferece um marco legal que legitima e fortalece ações preventivas e repressivas desse tipo, proporcionando às instituições policiais uma base sólida para atuar de forma eficaz e coordenada. A experiência que tive a honra de liderar a criação e a implementação demonstrou o impacto positivo de medidas estruturadas no enfrentamento ao crime organizado e serviu como inspiração para a proposição em análise.

Por fim, a **técnica legislativa** e a redação utilizadas no Projeto de Lei nº 5.265, de 2023 e no substitutivo da CSPCCO são apropriadas e estão em conformidade com a Norma Brasileira de Legística (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.265, de 2023, e do substitutivo da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

